



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11010000140/19	13/06/2019 11:23:30	NUCLEO ARAXÁ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342684-8 / ERCI NOGUEIRA CARDOSO	2.2 CPF/CNPJ: 055.947.496-24
2.3 Endereço: RUA SAO CRISTOVAO, 487	2.4 Bairro: SANTA LUZIA
2.5 Município: ARAXA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s): (34) 3664-6910	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342684-8 / ERCI NOGUEIRA CARDOSO	3.2 CPF/CNPJ: 055.947.496-24
3.3 Endereço: RUA SAO CRISTOVAO, 487	3.4 Bairro: SANTA LUZIA
3.5 Município: ARAXA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s): (34) 3664-6910	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Vista	4.2 Área Total (ha): 54,9986
4.3 Município/Distrito: ARAXA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 27127	Livro: 2 Folha: 01 Comarca: ARAXA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 273.700	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.831.250	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	54,9986
Total	54,9986

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
---------------------------	-----------

**5.9 Regularização da Reserva Legal – RL**

**5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz**

Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
273700	7831250	SIRGAS 2000 / W	23K	Cerrado	5,9438
				Total	<b>5,9438</b>

**5.10 Área de Preservação Permanente (APP)**

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		Área (ha)
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril	
	Outro:	

**6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	1.250,0000	un
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	0,0000	un

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

**8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	23K	273.816	7.830.756

**9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Agricultura		5,2924
	Total	<b>5,2924</b>

**10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		516,00	M3

**10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)**

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 10.2.2 Diâmetro(m): 10.2.3 Altura(m):

10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): (dias)

10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):

10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível conferir.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível conferir.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1. HISTÓRICO

- a. Data da formalização: 13.06.2019
- b. Data da emissão do parecer técnico: 18.08.2020

### 2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a análise da solicitação para a Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas em 5,2924ha. O requerimento tem como justificativa a implantação de atividades agrícolas e pecuárias. Tais objetivos estão em consonância com Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental tendo com o número 52.763.815/2019 orientado para Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto olericultura; Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime extensivo e Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual).

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista localiza-se no município de Araxá, Estado de Minas Gerais registrada sob o número 37.900 e 27.127 livro 2 no cartório de registro de Araxá e possui área total de 50,1707hectares correspondendo a 1,57 módulos fiscais

A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN2) e possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 4,8413ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Geovane de Jesus CREA 198877-TD. O solo caracteriza-se como latossolo com relevo suave ondulado.

### 4. Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 5,9438ha com fitofisionomia de Campo Cerrado. O remanescente de vegetação nativa declarado no CAR para composição de reserva legal estão também em área de preservação permanente. Portanto parte das áreas de preservação permanente estão sendo utilizadas como reserva legal. Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n.

MG-3104007-1B76B6F7E43D4333ABD675AEAE1675A1 - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 12.08.2020 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, reprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3104007-1B76B6F7E43D4333ABD675AEAE1675A1 - na data de 15.08.2015.

### 5. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da vistoria realizada no dia 12.08.2020, diante da solicitação para a Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas Nativas Vivas em 5,2924ha conforme requerimento e Inventário Florestal apresentado na forma de censo informa-se que:

Em análise ao pedido para o Corte de Árvores Isoladas, verifica-se que os indivíduos requeridos para o corte estão em possível área subutilizada/abandonada da propriedade, o que indiziu um processo de regeneração bastante satisfatório; desta forma tratamos o requerimento como supressão da cobertura vegetal nativa e não um mero Corte ou Aproveitamento de Árvores Isoladas.

Destaco que as áreas com requerimento para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas já tiveram uso alternativo do solo porém o processo de regeneração natural possibilitou a recaracterização da fitofisionomia. As áreas estão formadas com um dossel ainda primitivo porém a quantidade de indivíduos é bastante expressivo, já o estrato herbáceo está formado em braquiária. Com base no inventário florestal apresentado observamos uma média de 236 ind/ha e 97m<sup>3</sup>/há o que infere um processo de regeneração natural satisfatório, considerando as possíveis perturbações e vulnerabilidades do fragmento. Quando consideramos a média de indivíduos, seu volume e ainda a macro percepção da vistoria em campo inferimos que tais indivíduos não se enquadram na definição de árvores isoladas quando consideramos o art. 2, alínea a da Deliberação Normativa 114 de 10 de abril de 2008 que define árvores isoladas como: "árvores que quando maduras apresentam mais de 5m de altura cujas copas em cada hectare não ultrapassem 10% de cobertura da área. Para efeito desta definição não será passível de supressão agrupamentos de árvores com copas superpostas ou contíguas que ultrapasse 0,2 hectares".

Corroborando com os dados já descritos, quando observamos as imagens obtidas pelo software Google Earth, observamos a formação de um fragmento vegetado, o que afasta ainda mais que o requerimento possa se tratar do corte de árvores isoladas. Os indivíduos são espécies típicas do cerrado e foram levantados e amostrados na totalidade conforme censo florestal com rendimento lenhoso de 516,5366m<sup>3</sup> que fora declarados com Uso na própria propriedade, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade de Maraisa Lacerda de Faria CREA/MG 162218-D.

Considerando o parágrafo primeiro do artigo 35 é admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que esse benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

### 4.1. Zoneamento Ecológico Econômico

Segundo o Zoneamento Econômico Ecológico do Estado de Minas Gerais nas coordenadas 273816 e 78300756, a Prioridade de Conservação do ZEE é 0 e a Vulnerabilidade Natural é 0. A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas.

### 6. CONCLUSÃO

1. Considerando que a reserva legal do imóvel não foi devidamente alocada no imóvel;
2. Considerando que o pedido de intervenção trata-se de supressão da cobertura vegetal nativa e não de corte de árvores isoladas;
3. Considerando que a regularização utilizou-se de Áreas De Preservação Permanente no cômputo de Reserva Legal;
4. Considerando o déficit de reserva legal;
5. Considerando que a área está em regeneração natural de maneira satisfatória;
6. Considerando que tais áreas podem compor áreas de reserva legal;
7. Considerando a reprovação das áreas destinadas a composição de reserva legal;

8. Considerando que parte das áreas de preservação permanente estão antropizadas; Me posiciono favorável ao indeferimento da intervenção em 5,2924ha na Fazenda Boa Vista de propriedade do(a) senhor(a) Erci Nogueira Cardoso.

7. Medidas Mitigadoras:

- Não suprimir as áreas requeridas;
- Relocar as áreas de Reserva legal para a área requerida em areas nativas excedentes as Áreas de Preservação Permanentes;
- Recuperar as áreas de preservação permanente antropizadas no interior do imóvel;
- Apresentar o comprovante de pagamentos das Taxas Florestal.

- Não suprimir as áreas requeridas;
- Relocar as áreas de Reserva legal para a área requerida em areas nativas excedentes as Áreas de Preservação Permanentes;
- Recuperar as áreas de preservação permanente antropizadas no interior do imóvel;
- Apresentar o comprovante de pagamentos das Taxas Florestal.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

CLEITON DA SILVA OLIVEIRA - MASP: 1366767-0

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 12 de agosto de 2020

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº 11010000140/19

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca

**CONTROLE PROCESSUAL**

**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por ERCI NOGUEIRA CARDOSO, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 5,2924 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vista", localizado no município de Araxá, matriculado sob os números 27.127 e 37.900 do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 50,1707 hectares, de acordo com o Parecer Técnico, área de Reserva Legal correspondente a 5,9438 hectares, declarada no CAR, sendo este aprovado pelo técnico vistoriante, que constatou também que algumas áreas de preservação permanente estão sendo usadas como Reserva Legal.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como justificativa a implantação de atividades agrícola e pecuária, segundo o Parecer Técnico.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando a Declaração de Dispensa anexa aos autos, denotando-se, então, a regularidade ambiental do empreendimento, sendo a atividade enquadrada, nos termos da DN COPAM 217/17, como não passível de autorização ambiental, lembrando que a responsabilidade pelas informações prestadas é exclusiva do requerente e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

**II. Análise Jurídica:**

5 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes e art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação. (grifo nosso)

7 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que as áreas de preservação permanente estão sendo usadas como Reserva Legal, o que é permitido pela legislação, segundo o art. 35, caput da Lei Estadual nº 20.922/2013, porém, desde que não haja uso alternativo do solo; não sendo possível no caso da intervenção requerida.

8 - Importante ressaltar que o imóvel não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o Parecer Técnico, e que não foi possível verificar o grau de vulnerabilidade natural e a prioridade para conservação da flora.

III. Conclusão:

9 - Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista legal, opina desfavoravelmente à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 5,2924 hectares, uma vez que não atende aos requisitos legais e técnicos supramencionados e detalhados no Parecer Técnico, conforme documentos anexos aos autos.

10 - Consoante determina o art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

11 - Fica registrado que a presente manifestação restringe-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

**17. DATA DO PARECER**

quinta-feira, 20 de agosto de 2020